

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 020/2023

MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SOCIEDADE ANÔNIMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.078.043/0002-21, com sua sede estabelecida na Rua Álvaro Beraldi, 461. Galpão 23 – Carvalho. Itajaí/SC, CEP 88307-740, neste ato representada por seu administrador, Sra. **FABIANA DOS REIS AYRES**, inscrito no CPF nº 9 7 1 8 5 2 5 6 0 - 2 0 , vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº 020/2023, conforme o que segue.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina o exercício da impugnação ao edital, nos termos do Art. 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa forma, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital nº 002/2024, a ser realizado por este órgão.

Ao analisar o edital, foi observado que o convocatório incluiu requisitos que prejudicam em muito o caráter competitivo do certame, conforme analisado a seguir, o que motiva a apresentação da presente impugnação ao edital.

III – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS DO EDITAL

O edital ora impugnado contém previsões que contrariam a legislação aplicável, a saber:

- ANEXO I – ITENS /LOTES DO PROCESSO

itens 01 e 02, onde há exigência " O equipamento deve ser totalmente compatível com a central de monitorização BeneVision CMS, central utilizado no hospital.", uma vez que tal exigência direciona para uma marca específica.

Nesse sentido, após análise técnica dos Itens relacionados no ANEXO I, foi constatado que os itens 01 e 02 contêm descrições e exigências técnicas que representam direcionamento para uma marca específica.

Nesse sentido, resta clara a intenção de escolha de fornecedor, através de direcionamento, o que certamente prejudicará os princípios da isonomia, do caráter competitivo do certame, o que, ao final comprometerá a obtenção da proposta mais vantajosa à administração.

Neste caso, a manutenção das exigências restritivas ao caráter competitivo do certame prejudicará a economicidade e, conseqüentemente, o interesse público na aquisição, tendo em vista que há uma gama de equipamentos no mercado capazes de entregar resultados idênticos ou superiores, plenamente capazes de atender as necessidades do ente licitador, com a possibilidade de disputa entre os licitantes, o que certamente irá colaborar para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse caso, para a escolha de fornecedor exclusivo seria o caso de contratação por inexigibilidade de licitação. Todavia, existindo possibilidade de competição, não deve constar no edital referência a marca específica, sob pena de afronta aos princípios da competitividade e da isonomia.

III. I – DA ILEGALIDADE DA DESCRIÇÃO DE OBJETOS DE FORMA DIRECIONADA

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe que **o edital de licitação deve somente conter "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**.

Todavia, **a inclusão no edital de descrições e características técnicas muito específicas determinam o direcionamento de características de produtos, marcas e modelos.**

Por essa razão, há na Lei nº 8.666/93 disposições que merecem destaque:

"Art. 7º ...

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

(...)

Portanto, a Lei veda a realização de previsões destinadas ao direcionamento do certame, proibindo a inclusão no edital de características técnicas não essenciais e que possam restringir o caráter competitivo.

IV - DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA AMPLA PARTICIPAÇÃO

A Lei de Licitações prevê uma série de **princípios correlatos**, que apesar de não discriminados no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, foram expressamente abordados na Lei nº 8.666/93, **destacando-se no presente caso o da competitividade** (art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93), transcrito a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou **irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); (grifamos)

Assim, o **caráter competitivo do certame** é atributo com especial importância dentro da Lei nº 8.666/93 e possui relação direta com a finalidade precípua da licitação, que consiste em **garantir a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração**, com a participação do maior número de licitantes.

Nesse sentido, o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. **Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.**

Assim, para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Dessa forma, o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** **(destacamos)**

Logo, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

V – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Tendo em vista o alegado no tópico anterior, além da impossibilidade de participação de entidades sem fins lucrativos no presente certame, é primordial que a Administração assegure aos licitantes a observância ao princípio da isonomia.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações mediante a **observação do princípio da isonomia**, assegurando a

todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **igualdade**, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é **vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Desse modo, a realização de licitação pressupõe a observância aos Princípios contidos na Lei de Licitações, como o da igualdade e o da competitividade.

VI – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A aplicação da regra do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão nº 1.914/2016 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002).

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, já foi vastamente debatido na jurisprudência, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

(...) atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Esse também é o entendimento dos Tribunais Superiores, como o que trazemos abaixo:

[TRF-5 - Agravo Interno no Agravo de Instrumento AGTR 99805 PE 0071038812016405000001 \(TRF-5\)](#)

Ementa: (...) INFORMAÇÃO RELEVANTE CAPAZ DE INFLUENCIAR NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES. FORMA INDIRETA DE ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**. OFENSA A PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **NECESSIDADE** DE OBSERVÂNCIA À INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, C/C O ART. 21, PARÁGRAFO 2º, II, A, E PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8.666 /93. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Trata-se de agravo interno interposto pela INFRAERO contra decisão que, deferindo a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, determinou a suspensão da decisão proferida a respeito da proposta de preços, bem como da própria licitação, até o julgamento final da ação popular respectiva; 2 - In casu, não há como afastar-se a **necessidade** da suspensão do curso do procedimento licitatório, uma vez que a divulgação do faturamento mensal da empresa Lanchonete Guararapes Ltda., atual concessionária dos espaços objeto da licitação, sem que houvesse a **republicação** do correspondente **edital**, ofendeu princípios basilares e norteadores das licitações promovidas pela Administração Pública, tais como o da legalidade, da publicidade, da vinculação ao **edital**, da isonomia, da competitividade, dentre outros. (...)

Neste sentido, e pelas razões acima expostas, diante da necessidade explícita de alteração do edital impugnado, a republicação constitui regra obrigatória.

VII - DOS PEDIDOS

EM FACE AO EXPOSTO, IMPUGNA o Edital nº 002/2024, pelo que requer a Vossa Senhoria o que segue:

- - O recebimento da presente impugnação, visto que tempestiva e em consonância com as formalidades legais;
- – A revisão dos requisitos técnicos referentes às descrições dos equipamentos relacionados **nos itens 01 e 02, onde há exigência “O equipamento deve ser totalmente compatível com a central de monitorização BeneVision CMS, central utilizado no hospital.”, uma vez que tal exigência direciona para uma marca específica.”**, tendo em vista que as demais especificações, por si só garantem o atendimento às finalidades desejadas.

Nesse sentido, a exigência impugnada direciona o certame para a aquisição de um equipamento específico, conforme já descrito, em prejuízo do caráter competitivo, afronta aos princípios da isonomia e da economicidade, prejuízo à proposta mais vantajosa para a Administração (principal objetivo da licitação) e, em última análise, desatendimento ao interesse público.

- - Que a decisão seja submetida para ratificação da Autoridade Competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2024.



MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SOCIEDADE ANÔNIMA

FABIANA DOS REIS AYRES

97185256020

